PREFEITURA MUNICIPAL

ERECHIM — R. G SUL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N. 646 de 2 de junho de 1 962

Dispõe sôbre a criação do Instituto de Pensões às Famílias dos Funcionários Municipais de Erechim.

JOSÉ MANDELLI FILHO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 49º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É criado o Instituto de Pensões às Famílias dos Funcionários Municipais de Erechim, sob a forma de entidade autárquica, e com a finalidade de conceder uma pensão mensal, por morte do funcionário, aos beneficiários, especificados nesta lei e na ordem de precedência e condições nela estabelecida.

Parágrafo único - A autarquia criada por esta lei terá como séde e fôro a cidade de Erechim.

Art. 2º - Será administrado por um Conselho Administrativo, composto de três servidores do Município, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo um indicado pela classe dos Servidores através de uma Assembléia Geral.

Art. 3º - No caso de extinção do Instituto, o patrimônio do mesmo passará ao pleno domínio do Govêrno do Município que assumirá inteira responsabilidade das pensões.

Art. 4º - Constituem fundo do Instituto os móveis e utensílios que venha adquirir por compra ou doação; os imóveis; os auxílios e subvenções dos poderes públicos; legados, doações e outros benefícios feitos em favor do Instituto e as renda em geral.

Parágrafo único - Constituem renda do Instituto as contribuições mensais e joias pagas pelos funcionários, pensionistas, a contribuição do Município; as taxas e emolumentos dos títulos e processos que venham a ser instituídos e os juros e rendas de capitais empregados.

Art. 5º - O patrimônio se destina a garantir o pagamento das pensões que venham a ser concedidos na forma desta lei.

Art. 6º - A título de fundo de reserva, será conservada em depósito em estabelecimento de crédito a quantia fixada pelo Conselho Administrativo, nunca inferior ao encargo anual com pensões, verificado no último mês de cada ano.

....

.... - fls. 2 -

Art. 7º - O capital disponível poderá ser empregado exclusivamente para renda; em títulos da dívida pública; em aquisições de próprios e construções, para o patrimônio do Instituto; para compra ou construção de casas residenciais, exclusivamente para servidores municipais e em empréstimos sucessivos para os funcionários contribuintes.

§ Único - As aplicações constantes do presente artigo, serão legisladas em regulamento especial, aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - Anualmente, o Conselho Administrativo fixará as quotas de capital a serem empregadas nas finalidades discriminadas no artigo 7º.

§ único - O emprego de capital, na compra de títulos da dívida pública, será restringido no mínimo, obrigado por lei.

Art. 9º - Serão contribuintes do Instituto todos os servidores municipais, ativos e inativos, da Prefeitura Municipal de Erechim.

Art. 10º - Serão inscritos no Instituto todos os elementos que ingressarem na Prefeitura Municipal de Erechim, a contar da data em que forem admitidos pela municipalidade, mediante declaração assinada no ato da inclusão.

Art. 11º - São deveres dos contribuintes: pagar mensalmente as contribuições e prestações de joias; apresentar uma " Declaração de Herdeiros " e participar as alterações que a mesma venha sofrer; zelar pelos interesses do Instituto, participando ao Conselho Administrativo, qualquer violação das disposições desta lei e que regulam a perda ou reversão da pensão; fazer parte do Conselho Administrativo, quando nomeados e satisfazer, com pontualidade, o pagamento das mensalidades dos empréstimos que contrair com o Instituto

Art. 12º - São direitos dos contribuintes: legar aos herdeiros na ordem de procedência estabelecida nesta lei, uma pensão igual a dezesseis (16) vezes a contribuição; inscrever-se no padrão ou referência de função, ou a eles equivalentes imediatos.

§ Único - Aos inativos que tenham atingido o grau mais elevado da hierarquia municipal ou seu quadro, é facultado a inscrição com a contribuição acrescida de 20% do valor da contribuição do respectivo cargo.

Art. 13 - As contribuições serão constituidas de mensalidades e joias.

....

...

§ único - As mensalidades serão iguais a um dia de vencimentos ou salário com que esteja inscrito o contribuinte, de acôrdo com a tabela de vencimentos ou salários vigentes no ato do pagamento, salvo a exceção do art. 12, § Único, ficando o Município, também obrigado a contribuir com meio (1/2) dia de vencimento ou salário de cada funcionário inscrito no Instituto.

Art. 14 - Os pensionistas continuarão pagando a mensalidade integral, isto é, parte do legador e a parte da municipalidade, sem direito à mudança do ramo de herdeiros.

§ único - Quando houver mais de um beneficiado, a contribuição será integralizada em partes iguais ou proporcional, se fôr o caso .

Art. 15 - Os herdeiros dos contribuintes falecidos antes de integralizarem a jóia e quarenta e oito (48) mensalidades, ficam sujeitos ao desconto nos pagamentos que se lhes houver de fazer, das mensalidades e parcelas de jóia que faltar para completá-las.

Art. 16 - Além das mensalidades, referidas no art. 13, § único - são obrigados ao pagamento da jóia do Instituto: os que ingressarem no Instituto e os contribuintes que por qualquer razão tenham suas mensalidades aumentadas.

§ 1º - A jóia dos que ingressarem no Instituto será igual a doze (12) vezes a um dia de vencimento ou salário.

§ 2º - A taxa proveniente do aumento de contribuição será igual a doze vezes a diferença entre uma e outra contribuição.

Art. 17 - A jóia será paga em vinte e quatro (24) prestações mensais, ou integrais, se assim desejar o contribuinte.

Art. 18 - São considerados herdeiros da pensão, as pessoas a seguir designadas:

a) - Viúva do contribuinte;
b) - Os filhos menores de 18 anos e os maiores inválidos ou incapazes;
c) - A mãe viúva do contribuinte;
d) - O pai valetudinário; e
e) - A companheira que tenha acompanhado o contribuinte durante a sua vida.

§ único - As pessoas referidas neste artigo têm precedência, umas sôbre as outras, segundo a ordem em que estão enumeradas e, assim, para que percebam a pensão citada numa das letras, é indispensável que não existam as indicadas nas letras anteriores ou que, por disposições legais, estejam inibidos de percebê-la.

...

Art. 19 - Perderá a pensão a viuva que se achar desquitada ao tempo da morte do marido, salvo si pela sentença de desquite lhe seja assegurada a prestação de alimentos, caso em que, a pensão será distribuida, metade com a viúva e metade com os demais herdeiros, segundo a ordem de precedência estabelecida no artigo 16, ou que por ocasião da morte do marido, não esteja na sua companhia, em razão de procedimento desonesto.

Art. 20 - Perderá, ainda, a pensão:

a) o beneficiário que tiver sido autor ou co-autor de crime de homicídio doloso contra a pessoa do contribuinte;

b) a beneficiária que, ao tempo da habilitação ou após esta, viva ou viva em concubinato;

c) os beneficiários maiores inválidos, que recuperarem suas capacidades para o trabalho.

Art. 21 - Tôda a pensão ou parte da pensão perdida por pensionistas, na ordem e nas condições impressas nesta lei reverterá aos herdeiros ou à Caixa da Instituição, si for o caso.

Art. 22 - O contribuinte que se exonerar da Prefeitura Municipal de Erechim será excluído do quadro social, sem direito a qualquer reclamação, perdendo, em benefício do Instituto, as contribuições pagas.

Art. 23 - O contribuinte que fôr condenado à pena que importe na perda do cargo ou função será considerado excluído do quadro de contribuintes e, a partir da data da sentença condenatória, seus beneficiários terão direito a percepção da pensão.

§ 1º - Cumprida a pena, cessará a percepção da pensão do Instituto pela família do ex-contribuinte.

§ 2º - Não perderá a pensão a família do ex-contribuinte, que, cumprida a pena, esteja incapaz para o trabalho, ou que venha a falecer durante o cumprimento da sentença.

Art. 24 - O Conselho Administrativo é o órgão diretamente administrador e de execução de todos os trabalhos do Instituto.

Art. 25 - O Conselho Administrativo é composto de três membros: 1 Diretor-Presidente, 1 Secretário e 1 Tesoureiro, todos de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal e com mandato por dois anos.

Art. 26 - O Conselho Administrativo será auxiliado pelo número de funcionários que fôr necessário à organização do quadro aprovado pelo Prefeito Municipal.

....

Art. 27 - Compete ao Conselho Administrativo, além de outras atribuições previstas nesta lei:

a) - organizar e manter em dia os serviços administrativos do Instituto;

b) - observar e fazer cumprir esta lei, os regulamentos que fôr aprovados e mais decisões emanadas dos órgãos superiores;

c) - zelar pelos haveres e desenvolvimento financeiro e econômico do Instituto;

d) - propor ao Prefeito Municipal as transações e outras medidas que julgar de interêsse do Instituto, não previstas no plano anual e aprovado pelo chêfe do Executivo Municipal;

e) - encaminhar aos órgãos superiores os balanços, relatórios e informações nele determinadas bem como os que forem solicitados .

Art. 28 - O processo de habilitação de beneficiários é considerado de natureza urgente.

Art. 29 - Formar-se-á o processo com a petição de herdeiros instruída com certidões e demais documentos comprobatórios de sua condição de 1º beneficiário, segundo a precedência estabelecida no art . 18, mais a declaração de herdeiros do legador e informações.

Art. 30 - Os documentos que se refere o artigo anterior são:

§ 1º - Para a viúva:

a) certidão de casamento;
b) certidão de óbito do contribuinte;
c) documento que prove que não estava desquitada por ocasião da morte do marido e que vive em companhia dos filhos menores do contribuinte ou que lhes dá assistência.

§ 2º - Para os filhos do legador:

a) certidão de óbito dos pais;
b) certidão de nascimento;
c) prova de que a viúva está privada do direito da pensão na forma desta lei si fôr o caso;
d) prova de adoção, quando fôr o caso.

§ 3º - Exigir-se-á dos demais herdeiros de que trata o art. 18, além das certidões e prova de sua condição de beneficiário, prova de que não existe nenhum dos herdeiros na forma do mesmo artigo que os preceda, ou, si existirem, estão automàticamente privados do direito da pensão.

Art. 31 - O processo de reversão obedecerá as mesmas normas previstas para a habilitação.

Art. 32 - Formado o processo, com tôdas as provas estipuladas

...

nesta lei e devidamente informado pela Secretaria o Diretor-Presidente expedirá portaria concedendo provisòriamente a pensão que couber ao beneficiário, a contar da data do óbito.

Art. 33 - Após a expedição e registro da portaria de que trata o artigo anterior, o processo será submetido, por intermédio do Diretor Presidente ao Prefeito Municipal para julgamento final.

Art. 34 - Depois de devidamente julgado, pelo chefe do Poder Executivo, será lavrado o título definitivo, que será assinado pelo presidente do Instituto.

Art. 35 - Em qualquer tempo os herdeiros poderão ser habilitados à percepção da pensão.

§ 1º - A habilitação processada no prazo de três anos a contar da data do óbito do contribuinte, assegura ao beneficiário o direito ao pagamento integral das mensalidades atrazadas.

§ 2º - A habilitação processada três anos após o falecimento do contribuinte não dá direito aos atrazados e vigorará da data do respectivo título.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei e que suscitem dúvidas serão resolvidos pelo Conselho Administrativo, em reunião conjunta, cabendo recursos para o Prefeito Municipal.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Erechim, 2 de junho de 1962.

JOSÉ MANDELLI FILHO
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Secretaria de Administração Municipal, em Erechim, 2 de junho de 1962.

ANTONIO VASCONCELLOS E SOUZA
Secretário.